

## **PROJETO DE LEI Nº /2025**

*“Dispõe sobre a proibição de rodeios ou quaisquer atividades ou práticas que impliquem em maus tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não.”*

**Faço saber que a a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica proibida, no Município de Sorocaba a realização de rodeios ou quaisquer atividades ou práticas que impliquem em maus tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não.

Parágrafo único: Entende-se como provas de rodeio, dentre outras práticas:

- I- Montarias em bovinos e equinos com a finalidade de se permanecer por tempo determinado sobre o animal;
- II- Provas de três tambores, team penning e work penning;
- III- Provas de rédeas;
- IV- Provas de laços;
- V- Cutiano;
- VI- Bareback
- VII- Provas de derrubada de animais;

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 1.000 (hum mil) UFESP.

Parágrafo único: A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 6º** - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando expressamente revogada a Lei 12.326/21.



S.S., 02 de janeiro de 2025.

**JUSSARA FERNANDES**

Vereadora



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390039003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## JUSTIFICATIVA

*“O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito, ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais (Declaração Universal dos Direitos dos Animais).”*

Submetemos a esta Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que PROÍBE a realização de rodeios ou quaisquer atividades ou práticas que impliquem em maus-tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não.

Apesar de os itens I, II, V, VI e VII do §1º do artigo 1º da Lei Municipal 12.326/21 terem sido declarados inconstitucionais pelo TJSP, atendendo a ADIN nº 2021862-27.2022.8.26.000, objetivamos aqui banir definitivamente a legislação que poderá, a qualquer tempo, reinstituir a possibilidade dessa prática cruel em nossa cidade.

Sob disfarce de esporte, o rodeio tem sido realizado no Brasil. Porém, este é, na verdade, uma modalidade de crueldade aos animais, que, utilizados nos rodeios, sofrem flagrantes maus-tratos, podendo-se rebater facilmente qualquer argumentação contrária, tendo-se em vista que existem diversos laudos oficiais atestando o sofrimento e maus-tratos aos animais utilizados nessas práticas.

Muitas pessoas veem só o espetáculo, mas não sabem o que acontece nos bastidores. Os equipamentos utilizados para a realização das provas, os maus tratos nos bretes e as provas em si causam lesões físicas e transtornos psicológicos graves nos animais.

Os rodeios exploram economicamente a dor do animais. Os pulos, saltos, pinotes e corcoveios dos animais exibidos em rodeios, resultam da dor e tormento de que padecem, não só pelas esporas que lhes castigam o pescoço e baixo-ventre, mas também pelo sedém, artefato amarrado e retesado ao redor do corpo do animal, na região da virilha, tracionado ao máximo quando o animal é solto na arena.

No bovino, o sedém passa sobre o pênis; no eqüino, passa sobre a porção mais anterior do prepúcio, onde se aloja o pênis do animal.

Sedém, como a própria definição denuncia, "é um cilício de sedas ásperas e mortificadoras" (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário da Língua Portuguesa, p. 1561, Rio de Janeiro, editora Nova Fronteira). E a mesma obra define "cilício" como "tortura, martírio, aflição, tormento" (página 405).



A situação de flagelo não se restringe ao momento do "espetáculo", nem à utilização de sedém e outro aparatos cruéis, pois tudo o que envolve a prática acarreta sofrimento ao animal. É o que ocorre por ocasião dos treinos, do transporte, durante toda a preparação, quedas e outros acidentes, ruído, privação de sono e até da tortura prévia a que é o animal submetido para forjar uma perseguição.

Quando se trata da suposta legalização dos rodeios e das vaquejadas, ambas violam a Constituição da República, que em seu artigo 225, §1º, inciso VII, enuncia incumbir ao Poder Público vedar as práticas que submetam animais à crueldade. Por afrontar o princípio da supremacia constitucional, as normas citadas padecem de inconstitucionalidade. E não há diploma legal capaz de alterar a natureza dos fatos. Se o sedém e esporas provocam sofrimento aos animais, seu uso constitui crueldade, a despeito da lei que o permite.

A inconstitucionalidade da lei deve ser arguida, por via incidental, nos autos das ações civis públicas, que visam condenar as Municipalidades à obrigação de não fazer, consistente em não conceder alvarás às companhias de rodeio que se valem de instrumentos de tortura, tais como sedém, esporas, peiteiras, etc..., além de submeterem animais a provas cruéis como as de laço e as de derrubada.

Além da Constituição Federal, a lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98), no seu art. 32, tipifica como CRIME "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", além de considerar que o Brasil é país signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, publicada em assembleia da UNESCO em 1978, no seu art.10º preconiza: "Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do animal.

Pelo exposto, pedimos a aprovação desse projeto de lei para que tais práticas de tortura, crueldade, violência e maus tratos praticados em animais sejam definitivamente proibidas na cidade de Sorocaba.

S.S., 02 de janeiro de 2025.

**JUSSARA FERNANDES**

Vereadora



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003500390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Jussara Aparecida Fernandes** em 03/01/2025 11:42

Checksum: **799BD13D80650F4367C711C3FA50456641344A90D7CC13C50C66FA6EB567B914**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390039003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.